

Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

Nota 6: Insalubridade: caso interessante para analise.

1 mensagem

Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

30 de outubro de 2018 22:15

Para: Anderson Correa <anderson.correa@tvglobo.com.br>, Johny Santos <johny.santos@tvglobo.com.br>, Patricia Barbarini <patricia.barbarini@tvglobo.com.br>, Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

Cco: Alessandro Suzin <ale.suzin@gmail.com>, "brunnocunha2@gmail.com" <brunnocunha2@gmail.com>, carlos eduardo Costa <ceduardocosta@hotmail.com>

Fisioterapeuta de clínica estética não consegue adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, mas consegue por radiações não ionizantes

Ref.

https://trt-3.jusbrasil.com.br/

O adicional de insalubridade é o valor pago ao trabalhador para compensar a sua exposição a determinado agente de risco ou situação de trabalho considerada nociva à saúde, em função da natureza, intensidade e tempo de exposição. De acordo com a

CLT, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, define o que é atividade insalubre.

Uma fisioterapeuta que trabalhava em uma clínica estética buscou a Justiça do Trabalho, pedindo o pagamento do adicional de insalubridade. Ao analisar o caso, a juíza de 1º Grau reconheceu que, de fato, ela matinha contato permanente com radiação não-ionizante e agentes biológicos. Por essa razão, condenou a reclamada ao pagamento da parcela, em grau médio. Mas, ao julgar o recurso da ré, a 4ª Turma do TRT

1 of 4 24/02/2019 18:22

mineiro afastou totalmente a possibilidade de caracterização da insalubridade por exposição a agentes biológicos no caso.

O trabalho da reclamante consistia na aplicação de procedimentos estéticos, tais como, carboxiterapia, laser para depilação, radiofrequência por meio de luz pulsada, drenagens, massagens, dentre outros. De acordo com o laudo pericial que fundamentou a sentença, a insalubridade teria ficado caracterizada por contato com agentes biológicos quando da realização da carboxiterapia. Este procedimento consiste na aplicação de injeções de gás carbônico.

No entanto, o desembargador relator, Paulo Chaves Correa Filho, discordou desse entendimento. Ele lembrou que a NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, considera atividades insalubres, em grau médio, as seguintes atividades: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses, não previamente esterilizados.

Para o julgador, de forma alguma esse é o caso da reclamante e, tampouco, da reclamada. É que a fisioterapeuta não mantinha contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante. Conforme ponderou o relator, a atividade que ela desempenhava na clínica de estética não se equipara àquelas normalmente desenvolvidas em postos de vacinação ou em outros estabelecimentos destinados aos cuidados

2 of 4 24/02/2019 18:22

da saúde humana, descritos na norma regulamentadora. "Não há subsunção à norma, uma vez que a reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigem à reclamada para tratamento estético", ressaltou, acrescentando não ter identificado no desempenho da atividade os elementos caracterizadores da insalubridade.

O desembargador chamou a atenção para uma decisão do TST relacionada ao caso de um vendedor-balconista de farmácia, que aplicava injeções. Na ocasião, entendeu-se que a atividade sequer expunha o balconista a efetivo contato com material infectocontagiante, como ocorre em hospitais, ambulatórios ou postos de saúde. A conclusão pericial foi considerada incabível no mundo jurídico, por distanciar completamente da normatização posta na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78. "Afirmações sem nenhum embasamento técnico-científico"- foi como as conclusões do perito foram consideradas. Os julgadores lembraram que apenas as clínicas e laboratórios credenciados, além dos hospitais, podem fazer aplicações de determinados medicamentos, até pelos riscos que a operação envolve.

Por outro lado, o relator confirmou o entendimento de que não houve neutralização dos efeitos da radiação não-ionizante a que estava exposta a trabalhadora quando aplicava laser, radiofreqüência, infravermelho e ultravioleta. Na forma do disposto no Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, para fins de segurança do trabalho, são radiações não-ionizantes as microondas, o ultravioleta e o laser. Nesse contexto, o recurso da clínica de estética, que pretendia se ver livre da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, foi julgado improcedente.

3 of 4 24/02/2019 18:22

Nota: por isso levantado por nós da 3R Brasil junto com vossos colaboradores a importância de medição de radiações não ionizantes.

SDS

--

M.Sc Rogério Dias Regazzi

Membro do CIT - Comitê de Inovação Tecnológica 3RNAW

Diretor 3R Brasil Tecnologia Ambiental

Diretor www.isegnet.com.br e Inovando no Isegnet

Engo Mecânico, de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente

Especialista em Acústica, Vibrações e Green Building

Edifício Av. Central nº 156 sala. 2323,

Centro, Rio de Janeiro/RJ

www.3RBrasil.com e www.isegnet.com.br

Tel.: (21) 98272-8534 / 99999-6852 (pronto atendimento) / (021) 3549-4863 (escritório)

ID Skype: rogregazzi



Confidencial

O conteúdo deste e-mail e quaisquer anexos ao mesmo são estritamente confidenciais. Não podem ser abertos ou revelados a alguém que não seja o destinatário desta mensagem. Se você recebeu este e-mail de forma equivocada, avise o remetente respondendo e inserindo as palavras "destinatário errado" como mensagem e em seguida delete-o, por favor.

4 of 4